

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGO 7: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA DE ATIVIDADE: APOIO ESPECIALIZADO –
ESPECIALIDADE: CONTADORIA

PROVA DISCURSIVA

APLICAÇÃO: 27/9/2015

PADRÃO DE RESPOSTA

(a) Os regimes contábeis representam fórmulas para apuração periódica dos resultados financeiro, patrimonial ou econômico do exercício.

(b) O reconhecimento da receita orçamentária ocorre no momento da arrecadação, conforme art. 35 da Lei n.º 4.320/1964, e decorre do enfoque orçamentário dessa lei, tendo esse reconhecimento o objetivo de evitar que a execução das despesas orçamentárias ultrapasse a arrecadação efetiva (MCASP, p. 52).

(c) No caso da despesa orçamentária, a Lei n.º 4.320/1964 estabelece que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, observando-se que o ato da emissão do empenho, na ótica orçamentária, constitui a despesa orçamentária e o passivo financeiro para fins de cálculo do superávit financeiro (MCASP, p. 93).

(d) No tocante ao relacionamento do regime orçamentário com o regime contábil (MCASP, p. 53, 54, 94 e 95), a contabilidade aplicada ao setor público mantém um sistema de registros apto para sustentar o dispositivo legal do regime da receita orçamentária, de forma a atender a todas as demandas de informações da execução orçamentária, conforme dispõe o art. 35 da Lei n.º 4.320/1964. Pertencem ao exercício financeiro: I – as receitas nele arrecadadas; II – as despesas nele legalmente empenhadas. Contudo, a contabilidade aplicada ao setor público, assim como qualquer outro ramo da ciência contábil, obedece aos princípios de contabilidade. Dessa forma, aplica-se o princípio da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (isto é, na ocorrência dos fatos geradores), não quando os recursos financeiros são recebidos ou pagos. O art. 35 da Lei n.º 4.320/1964 refere-se ao regime orçamentário e não ao regime contábil (patrimonial) aplicável ao setor público para reconhecimento de ativos e passivos. A Lei n.º 4.320/1964, entretanto, nos arts. 85, 89, 100 e 104, determina que as variações patrimoniais devam ser evidenciadas, sejam elas resultantes ou independentes da execução orçamentária. Assim, observa-se que, além do registro dos fatos ligados à execução orçamentária, deve-se proceder à evidenciação dos fatos ligados à execução financeira e patrimonial, de maneira que os fatos modificativos sejam levados à conta de resultado e que as informações contábeis permitam o conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros de determinado exercício. Portanto, com o objetivo de evidenciar o impacto no patrimônio, deve haver o registro da variação patrimonial aumentativa e da variação patrimonial diminutiva, independentemente da execução orçamentária, em função do fato gerador, observando-se os princípios contábeis da competência e da oportunidade.